



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DE
ÉTICA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,**

O **Ministério Público de Contas**¹, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício das atribuições institucionais assentadas no artigo 3º, incisos I e VI da Lei Complementar estadual nº 451/2008², vem, respeitosamente, com fundamento no art. 14, inciso II, do Decreto estadual nº 1595-R/2005³, apresentar

NOTÍCIA DE FATO

acerca de possíveis violações ao Decreto nº 1595-R/2005, que versa sobre o Código de Ética dos Servidores Cíveis do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, bem como à Lei Complementar nº 46/1994 (instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado do Espírito Santo, de qualquer dos seus Poderes), **em virtude de conflito de interesses**⁴, cometido pela diretora-presidente do Instituto Jones dos

¹ Apresentado neste ato pelo Procurador Especial de Contas, com endereço funcional à Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá – Vitória/ES, CEP 29.050-913, Fone: (27) 3334-7600.

² Dispõe sobre a criação, na estrutura orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, do Ministério Público Especial de Contas.

Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

I - promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa; [...]

VI - prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

Disponível em: http://www.mpc.es.gov.br/wp-content/uploads/2014/04/Lei-Complementar-451-2008-e-alteracoes_EstruturaMPC.pdf. Acesso em 30 mai. 2017.

³ **Art. 14.** Instituído o Código de Conduta a que se refere o artigo anterior, competirá ao Conselho Superior de Ética Pública: [...]

II – receber denúncias sobre atos de autoridade praticados em contrariedade às normas do Código de Conduta, e proceder à apuração de sua veracidade, desde que devidamente instruídas e fundamentadas, inclusive com a identificação do denunciante;

⁴ A título de conceituação legal, confira as seguintes acepções colhidas da Lei federal nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (norma que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego):

"Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:



Santos Neves (IJSN), senhora **Andrezza Rosalém**, autoridade pública com endereço funcional à Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 2.524 – bairro Jesus de Nazareth - Vitória - ES - CEP 29052-015 - Fone: (27) 3636-8050.

1 DA LEGITIMIDADE

O Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo⁵, instituição permanente, essencial à função jurisdicional de controle externo do Estado e Municípios capixabas, tem como missão zelar pelo cumprimento da Constituição da República e da Constituição do Estado do Espírito Santo, especialmente no que se refere à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado do Espírito Santo e de seus municípios.

O artigo 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar estadual nº 451/2008⁶, de forma lapidar evidencia que compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e
II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

[...]

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento."

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12813.htm. Acesso em 30 mai. 2017.

⁵ Apresentado neste ato pelo Procurador Especial de Contas, com endereço funcional à Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá – Vitória/ES, CEP 29.050-913, Fone: (27) 3334-7600.

⁶ **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

I - promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;

[...]

VI - prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;



outras atribuições estabelecidas nos normativos internos do Ministério Público Especial de Contas, promover **(i)** a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa; e **(ii)** as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico.

Em razão desses papéis institucionais e com fundamento no art. 14, II, do Decreto nº 1595-R/2005⁷ (que trata do Código de Ética dos Servidores Cíveis do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo), bem como nos arts. 220, XII e 221, XIX e XXVI da Lei Complementar 46/1994⁸ (instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado do Espírito Santo, de qualquer dos seus Poderes), o *Parquet* de Contas vem trazer a lume acontecimentos que ensejam a apuração desse insigne Conselho Estadual.

2 DOS FATOS E DAS POSSÍVEIS VIOLAÇÕES COMETIDAS

A partir de informação colhida junto à publicação do Diário Oficial do Governo do Estado do Espírito Santo, edição do dia 25 de maio de 2017, este *Parquet* tomou ciência da participação do Estado do Espírito Santo na *Semana de Avaliação de Políticas Públicas da América Latina e Caribe* (EVAL 2017), evento que será realizado no dia 08 de junho de 2017, na sede da Escola de Serviço Público do Espírito Santo (Esesp)⁹, autarquia do Governo Estadual. Confira o teor da publicação:

Disponível em: http://www.mpc.es.gov.br/wp-content/uploads/2014/04/Lei-Complementar-451-2008-e-alteracoes_EstruturaMPC.pdf. Acesso em 30 mai. 2017.

⁷ **Art. 14.** Instituído o Código de Conduta a que se refere o artigo anterior, competirá ao Conselho Superior de Ética Pública: [...]
II – receber denúncias sobre atos de autoridade praticados em contrariedade às normas do Código de Conduta, e proceder à apuração de sua veracidade, desde que devidamente instruídas e fundamentadas, inclusive com a identificação do denunciante;

⁸ **Art. 220** - São deveres do servidor público:
XII – manter conduta compatível com a moralidade pública;
Art. 221 - Ao servidor público é proibido:
XIX – participar, na qualidade de **proprietário, sócio ou administrador**, de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de **contrato, de ajuste ou compromisso com o Estado**;
XXVI – exercer quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função, ou ainda, com o horário de trabalho.

⁹ Disponível em: <https://esesp.es.gov.br/institucional> Acesso em: 30 mai. 2017.

GOVERNO

Hartung reassume o comando do Executivo Estadual

O governador Paulo Hartung reassume hoje, após tirar oito dias de férias



LEONARDO DUARTE / BSCOM-ES

Após tirar oito dias de férias, o governador licenciado Paulo Hartung reassume, hoje, o comando do Poder Executivo Estadual. Na sexta-feira (26), ele será internado no hospital Meridional para iniciar a aplicação de BCG, que faz parte da imunoterapia após a cirurgia a que foi submetido para retirada de um câncer na bexiga. O governador deve ter alta no mesmo dia ou no dia seguinte ao procedimento, a depender das reações ao tratamento.

Em fevereiro, Hartung passou por um procedimento cirúrgico para retirada de um tumor. No último mês de abril, em intervenção médica similar já prevista no tratamento, Paulo Hartung repetiu o procedimento cirúrgico e diagnosticou a ausência de novos tumores. A próxima fase do tratamento contra o câncer é a imunoterapia, que terá duração de seis semanas. Licenças médicas não estão previstas.

O descanso antes da imunoterapia também foi uma recomendação médica, já que o governador não teve repouso desde que foi submetido à cirurgia, em fevereiro. Hartung viajou de

férias para o exterior nos últimos dias com a família e com recursos próprios.

O médico urologista que acompanha o tratamento do governador, Cláudio Borges, destaca que os procedimentos da imunoterapia serão iguais aos demais pacientes que tiveram câncer de bexiga. "Inicialmente serão feitas seis injeções da vacina BCG e, depois, a cada seis meses ele fará novas aplicações para manutenção", explica. O urologista afirma ainda que a licença do governador foi importante para dar seguimento ao tratamento. "O paciente tem feito o um tratamento sem realizar os repouso necessários", ponderou.

Na última semana, durante a agenda de transmissão, Hartung explicou que o tratamento está sendo bem sucedido com resultados exitosos e ausência de novos tumores cancerígenos. "Passo o Governo para César por um período curto, que por orientação médica, será importante para mim. Vou me preparar para um tratamento de imunoterapia e, neste período, vou descansar para chegar bem e dar continuidade a este tratamento que tem

dado tudo certo", explicou Hartung.

TRATAMENTO - O tratamento de imunoterapia que será realizado por Paulo Hartung, terá duração de seis semanas. A medicação será aplicada diretamente na bexiga, por meio de um cateter, em vez de ser administrada por via oral ou injetada na veia. O tratamento de imunoterapia faz com que o próprio sistema imunológico do corpo ataque as células cancerígenas. Dessa forma, os medicamentos afetam principalmente as células que revestem a bexiga, com pouco ou nenhum efeito sobre outras células.

DIAGNÓSTICO - No último mês de fevereiro, após sentir incômodos e sangramento ao urinar, o governador Paulo Hartung foi ao Hospital Sírio-Libanês, em São Paulo, para a realização de um exame de imagem e, na oportunidade, os médicos decidiram operá-lo imediatamente. Hartung já fazia um acompanhamento no hospital desde 2003 devido a complicações no rim, por isso decidiram fazer os exames na capital paulista e acabaram detectando o tumor em fase inicial.

GESTÃO PÚBLICA

Estado participa da Semana de Avaliação de Políticas Públicas da América Latina e Caribe

O Espírito Santo é um dos cinco estados brasileiros participantes da Semana da Avaliação na América Latina e Caribe (EVAL 2017), ponto de encontro para o setor público, a sociedade civil e a comunidade acadêmica, a partir de diferentes atividades que geram espaços de pesquisa e discussão sobre a importância do monitoramento e da avaliação para a melhoria contínua de políticas e programas públicos nos países da América Latina e do Caribe. O evento é realizado pelo Clear (Regional Centers for Learning on Evaluation and Results), uma instituição voltada para fortalecer a capacidade de mensurar a eficácia e os resultados das políticas públicas. O objetivo é gerar um espaço plural no qual acadêmicos, gestores de políticas públicas e membros de organizações da sociedade civil compartilhem e discutam enfoques, estratégias, metodologias, experiências e resultados de avaliações, visando aprimorar e ampliar a eficiência na política pública.

Por que avaliar? O Caminho para a Eficiência na Política Pública

No Estado, o evento será realizado no dia 8 de junho a partir das 13h30, quando será feito o credenciamento dos inscritos. Haverá palestra sobre a importância de monitorar e avaliar políticas públicas e, em seguida, uma Oficina de Indicadores. A palestra e a oficina serão conduzidas por Andreza Rosalém, diretora-presidente do Instituto Jones dos Santos Neves (USN), Ana Carolina Giuberti, diretora de Estudos e Pesquisas do Instituto, e Samuel Franco, Estatístico e sócio-diretor da empresa Oportunidades, Pesquisa e Estudos Sociais (OPE Sociais).

O evento é voltado principalmente aos gestores públicos e meio acadêmico. As inscrições seguem até o dia 4 de junho e as vagas são limitadas. Acesse <https://goo.gl/forms/biUT24C-J4Y2hYw052> e preencha o formulário de inscrição. Para mais informações acesse <http://www.ijns.es.gov.br/>. A palestra e a oficina vão acontecer na Escola de Serviço Público do Espírito Santo (ESES), na rua Francisco Fundão, 155, em Morada de Camburi, Vitória.



Nesse evento, consoante publicação oficial, “*haverá palestra sobre a importância de monitorar e avaliar políticas públicas e, em seguida, Oficina de Indicadores*”.

Conforme noticiado, a Palestra, bem como a Oficina “*serão conduzidas por Andrezza Rosalém, diretora-presidente do Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), Ana Carolina Giuberti, diretora de Estudos e Pesquisas do Instituto, e Samuel Franco, Estatístico e sócio-diretor da empresa Oportunidades, Pesquisa e Estudos Sociais (OPE Sociais)*”. (sem destaques no original)

Ocorre que a referida senhora **Andrezza Rosalém**, além de **diretora-presidente da supracitada autarquia estadual**¹⁰ - competindo-lhe, por força do art. 17 da Lei Complementar 445/2008¹¹, a representação legal do IJSN, o planejamento, a direção, supervisão e orientação da ação executiva e da gestão administrativa, financeira, contábil, patrimonial e técnica do Instituto, conforme as resoluções, diretrizes e normas aprovadas pelo Conselho de Administração e os princípios que assegurem a eficácia, economicidade e efetividade operacional do Instituto -, **também é sócia da empresa Oportunidades, Pesquisa e Estudos Sociais (OPE Sociais)**. Veja:

¹⁰ Disponível em: <http://www.ijsn.es.gov.br/institucional/diretoria> Acesso em: 29 mai. 2017.

¹¹ Disponível em: <http://www.ijsn.es.gov.br/legislacao>. Acesso em 30 mai. 2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Fl. 6

eb - Consulta de Empresas - Mozilla Firefox

www.jucees.es.gov.br/certidao/web/base_empresa.php?con=cadastro&nire=32201714309&nrcnpj=18.681.058/0001-03

JUCEES | JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | **Certidão Web**

[Dados da Empresa](#) | [Atividades](#) | [Pessoas](#) | [Filiais](#) | [Histórico](#) | [Bloqueios](#)

NOME EMPRESARIAL	CNPJ
OPORTUNIDADES ESTUDOS SOCIAIS ESPIRITO SANTO LTDA ME	18.681.058/0001-03

PESSOAS VINCULADAS À EMPRESA

CPF / CNPJ	ENDEREÇO	PARTICIPAÇÃO	EM %	VÍNCULO	ENTRADA	SAÍDA
	NOME...: ANDREZZA ROSALEM VIEIRA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC...: UF.....:	8.000,00	40,0	SOCIO	12/08/2013	
	NOME...: SAMUEL SIMOES OLIVEIRA FRANCO END.....: COMPL.: RONDON: BAIRRO: MUNIC...: UF.....:	10.000,00	50,0	SOCIO	12/08/2013	
	NOME...: ANA PAULA SANTOS SAMPAIO END.....: 40 COMPL.: BAIRRO: MUNIC...: UF.....:	2.000,00	10,0	SOCIO	12/08/2013	
	NOME...: SAMUEL SIMOES OLIVEIRA FRANCO END.....: COMPL.: RONDON: BAIRRO: MUNIC...: UF.....:	0,00	0,0	ADMINISTRADOR	28/05/2015	
	NOME...: ANDREZZA ROSALEM VIEIRA END.....: COMPL.: RONDON: BAIRRO: MUNIC...: UF.....:	0,00	0,0	ADMINISTRADOR	12/08/2013	28/05/2015

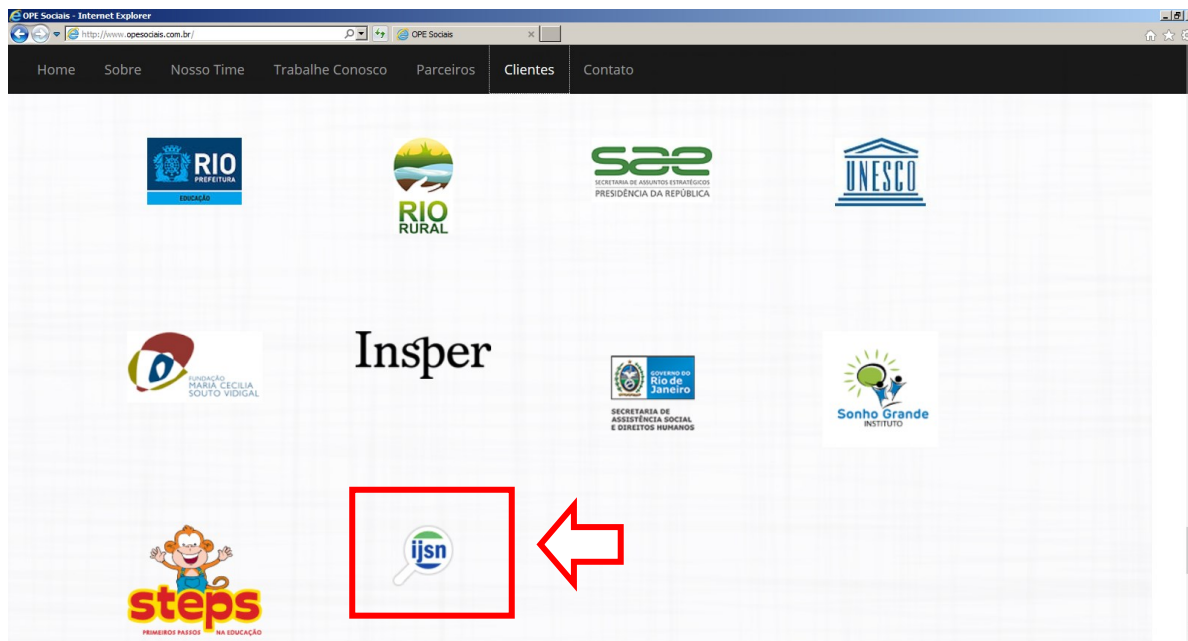
Como se observa, os palestrantes e condutores da Oficina de Indicadores, senhora **Andrezza Rosalém** e **Samuel Simões Oliveira Franco** são sócios na empresa **Oportunidades, Pesquisa e Estudos Sociais (OPE Sociais)** desde a sua constituição em 12 de agosto de 2013, ficando a cargo, inclusive, de Andrezza



Rosalém, a administração e representação, ativa e passiva, judicial e extrajudicial, da referida sociedade empresária.

Consigna-se ainda, neste momento, que por força da **2ª Alteração do Contrato Social** da empresa **OPE Sociais**, levado a efeito a partir de 28 de maio de 2015¹², promoveu-se a modificação da composição de seu capital social¹³, assim como transferiu-se sua administração para o sócio **Samuel Simões Oliveira Franco**¹⁴.

Ademais, cumpre registrar, por imperioso, que a empresa **OPE Sociais**, criada com o objetivo de produzir informação estratégica para os setores público e privado, possui como cliente o próprio Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), inclusive. Confira-se¹⁵:



¹² Registro certificado pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JUCEES) em 28/05/2015, sob nº 20157286584.

¹³ **"OPORTUNIDADES ESTUDOS SOCIAIS ESPÍRITO SANTO LTDA ME**

[...]

2ª Alteração do Contrato Social.

Pelo presente instrumento particular de alteração e consolidação do contrato social, as partes:

[...]

II – Neste ato a quotista ANDREZZA ROSALEM VIEIRA, cede e transfere parte de suas quotas de capital social para SAMUEL SIMÕES OLIVEIRA FRANCO, sendo 2.000 (duas mil) quotas de capital social, totalizando R\$ 2.000 (dois mil reais), que são pagos neste ato em moeda corrente do país.

Parágrafo único – cedente e adquirente dão-se mútua e irrevogável quitação para nada mais exigirem um do outro ou da sociedade."

¹⁴ *"III – Neste ato a sociedade passa a ser administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente pelo sócio administrador SAMUEL SIMÕES OLIVEIRA FRANCO, já qualificado anteriormente, que representará a sociedade individualmente e por prazo indeterminado."*

¹⁵ Disponível em: <http://www.opesociais.com.br/> Acesso em: 29 mai. 2017.



Diante disso, verifica-se que o exercício simultâneo pela senhora **Andrezza Rosalém** das atribuições de **diretora-presidente** do **Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN)**¹⁶ e de **sócia** da empresa **Oportunidades, Pesquisa e Estudos Sociais (OPE Sociais)**, certamente, suscita questionamentos acerca da isenção das decisões da autoridade pública, mormente a primazia do interesse público sobre interesses particulares.

Em verdade, não há *in casu* como separar a pessoa **administradora pública** da pessoa **integrante de empresa privada**, a qual inclusive pode, eventualmente, ser beneficiária, ao menos indiretamente, com a projeção no mercado proporcionada pela participação no evento intitulado *Semana de Avaliação de Políticas Públicas da América Latina e Caribe* (EVAL 2017).

Ademais, registre-se que na condição de diretora-presidente do Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), Andrezza Rosalém possui ampla influência para moldar as políticas governamentais estaduais¹⁷, notabilizando, *ipso facto*, a **OPE Sociais** – que, à semelhança da supracitada autarquia, “*foi criada com o objetivo de produzir informação estratégica para os setores público e privado*”¹⁸.

Deveras, evidencia-se estreito relacionamento entre a **missão**¹⁹ do **Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN)** e os **objetivos** da empresa **OPE Sociais**, principalmente se considerarmos a simetria de finalidades em ambas as instituições, a par de se

¹⁶ Disponível em: <http://www.ijsn.es.gov.br/institucional/diretoria> Acesso em: 29 mai. 2017.

¹⁷ “Vinculado à Secretaria de Estado de Economia e Planejamento (SEP) do Espírito Santo, o Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN) tem como finalidade **produzir conhecimento e subsidiar políticas públicas através da elaboração e implementação de estudos, pesquisas, planos, projetos e organização de bases de dados estatísticos e georreferenciados, nas esferas estadual, regional e municipal, voltados ao desenvolvimento socioeconômico do Espírito Santo.**”

Disponível em: <http://www.ijsn.es.gov.br/institucional/quem-somos> Acesso em: 29 mai. 2017.

¹⁸ “A Oportunidades Pesquisa e Estudos Sociais (OPE Sociais) foi criada com o objetivo de **produzir informação estratégica para os setores público e privado.** A informação estratégica produzida é voltada para o desenvolvimento social, para a igualdade de oportunidades e para contribuir para a eficiência da gestão.

Formada por um grupo multidisciplinar de pesquisadores das áreas de estatística, economia e sociologia, a OPE Sociais fornece em seus programas de treinamento a possibilidade de uma equipe técnica aprofundar seus conhecimentos sobre **processos de construção de indicadores socioeconômicos e demográficos, manipulação de bases de dados originais e processamento de dados.** Esses mecanismos foram estruturados para trazer para o campo da pesquisa socioeconômica processos de geração de informação.”

Disponível em: <http://www.opesociais.com.br/> Acesso em: 29 abr. 2017.

¹⁹ **Missão do IJSN:** “Prover e ampliar conhecimento econômico, social e territorial do Espírito Santo realizando estudos e pesquisas, articulando redes de informação, subsidiando e avaliando as políticas públicas para o desenvolvimento sustentável do Estado”.

Disponível em: <http://www.ijsn.es.gov.br/institucional/missao-visao-e-valores>. Acesso em 31 mai. 2017.



confundirem, na mesma pessoa, as qualidades de diretora presidente (esfera pública) e sócia (âmbito particular).

Nesse raciocínio, mister destacar que a **Lei Complementar 46/1994**, colocando à margem quaisquer dúvidas, exige que o servidor público mantenha **conduta compatível com a moralidade pública** e prescreve, expressamente, a proibição ao servidor na participação, na qualidade de **sócio ou administrador**, de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou, até mesmo, compromisso com o Estado; bem como no exercício de quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função, ou ainda, com seu horário de trabalho. Confira:

TÍTULO IX
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I

DOS DEVERES DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 220 - São deveres do servidor público:

XII – manter conduta compatível com a moralidade pública;

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 221 - Ao servidor público é proibido:

XIX – participar, na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o Estado;

XXVI – exercer quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função, ou ainda, com o horário de trabalho.

Ademais, o Decreto nº 1595-R/2005²⁰ prevê em seu artigo 2º, XIII, que as autoridades devem **evitar atuações na seara privada capazes de colidir com as atribuições pertinentes à sua atuação no setor público**:

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DOS SERVIDORES CIVIS DO
PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO Nº 1595-R, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2005

SEÇÃO II

²⁰ Código de Ética Profissional dos Servidores Civis do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo.



DOS DEVERES DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 2º É dever do servidor público:

XIII – informar sobre qualquer **conflito de interesse, real ou aparente**²¹, relacionado com seu cargo, emprego ou função e **tomar medidas para evitá-los**; (grifo nosso)

O conflito de interesses, em casos como o presente, se apresenta tão notório que o referido Código de Ética Profissional, no art. 8, §1º, ressalta que configura o ilícito em tela qualquer oportunidade de ganho, direto ou indireto, que possa ser obtido por meio, ou em consequência das atividades desempenhadas pelo servidor em seu cargo, emprego ou função, **em benefício de terceiros com os quais o servidor mantenha relação de sociedade** (inc. III) e **de organização da qual o servidor seja sócio**, diretor, administrador preposto ou responsável técnico (inc. IV).

Seção V

CONFLITO DE INTERESSES

Art. 8º Ocorre conflito de interesses quando o interesse particular, seja financeiro, seja pessoal, entra em conflito com os deveres e atribuições do servidor em seu cargo, emprego ou função.

§ 1º Considera-se conflito de interesses qualquer oportunidade de ganho que possa ser obtido por meio, ou em consequência das atividades desempenhadas pelo servidor em seu cargo, emprego ou função, em benefício:

I – do próprio servidor;

II – de parente até o segundo grau civil;

III – de terceiros com os quais o servidor mantenha relação de sociedade;

IV – de organização da qual o servidor seja sócio, diretor, administrador preposto ou responsável técnico.

§ 2º Os servidores públicos têm o dever de declarar qualquer interesse privado relacionado com suas funções públicas e de tomar as medidas necessárias para resolver quaisquer conflitos, de forma a proteger o interesse público. (grifou-se)

²¹ “[...] Podemos falar em conflito de interesses potencial ou real. No primeiro ele existe como possibilidade; no segundo, já se concretizou.

Do ponto de vista ético, quando ocorre um conflito de interesse real a situação exige que o(s) envolvidos(s) seja(m) punido(s) e o conflito sanado, extirpando-se, naquele caso concreto, a possibilidade de recorrência. Já com o conflito de interesses em potencial, onde a possibilidade de atuação parcial de um servidor público ou agente político coloca em risco os seus posicionamentos e/ou decisões sobre um fato por conta desses interesses, a exigência preventiva é que o caso seja relatado e o (s) envolvido(s) se abstenham de qualquer influência em processos decisórios relativos àquela questão até que a chance de ocorrência de conflito seja extinta. [...]”

CAMATA, Edmar Moreira; SIMÕES, Rafael Cláudio. Conflito de interesses na CPI do Pó Preto. **A Gazeta**, Vitória, 15 fev. 2015. Opinião, p. 37.



O mesmo diploma estabelece as hipóteses nas quais podem ser identificados potenciais **conflitos de interesse financeiro**, conforme abaixo transcrito, citando, inclusive, as hipóteses de participação societária ou direção de empresas, bem como sua relação com as organizações sociais.

Art. 9º São fontes potenciais de **conflitos de interesse financeiro** e devem ser informadas:

- I – propriedades imobiliárias;
- II – participações acionárias;
- III – participação societária ou direção de empresas;**
- IV – presentes, viagens e hospedagem patrocinadas;
- V – dívidas;
- VI – outros investimentos, ativos, passivos e fontes substanciais de renda.

Art. 10. São fontes potenciais de **conflitos de interesse pessoal**:

- I – relações com organizações esportivas;
- II – relações com organizações culturais;
- III – relações com organizações sociais;**
- IV – relações familiares;
- V – outras relações de ordem pessoal.

Parágrafo único. Relacionamentos de ordem profissional que possam ser interpretados como favorecimento de uma das fontes acima, mesmo que apenas aparentem conflito de interesses, **devem ser evitados**. É facultativa, nesses casos, a consulta à respectiva comissão de ética.

Nesse contexto, considerando as normas supracitadas, bem como os magnos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade (art. 37, *caput*, da CF/88), que visam coibir quaisquer situações geradoras de conflito de interesses entre as esferas públicas e particulares que possam comprometer, ou potencialmente vir a comprometer, de qualquer forma, o interesse da coletividade, influenciando, de forma indevida, e, portanto, negativamente, o desempenho da função pública em detrimento do interesse público constitucionalmente consagrado, revela-se pertinente ao Conselho Superior de Ética Pública do Estado do Espírito Santo apurar as ocorrências colacionadas nesta Notícia de Fato.



3 DO PEDIDO

Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer sejam tomadas as medidas cabíveis para averiguação das possíveis violações ao art. 14, II, do Decreto nº 1595-R/2005²², bem como aos arts. 220, XII e 221, XIX e XXVI, ambos da Lei Complementar 46/1994²³, ante a **existência de indicativos de conflito de interesses no desempenho simultâneo**, pela senhora **Andreza Rosalém**, dos cargos de **diretora-presidente** do Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN) e de **sócia** da empresa Oportunidades, Pesquisa e Estudos Sociais (OPE Sociais).

Vitória, 31 de maio de 2017.

(documento assinado digitalmente)
Procurador Especial de Contas

²² **Art. 14.** Instituído o Código de Conduta a que se refere o artigo anterior, competirá ao Conselho Superior de Ética Pública:
[...]

II – receber denúncias sobre atos de autoridade praticados em contrariedade às normas do Código de Conduta, e proceder à apuração de sua veracidade, desde que devidamente instruídas e fundamentadas, inclusive com a identificação do denunciante;

²³ **Art. 220** - São deveres do servidor público:

XII – manter conduta compatível com a moralidade pública;

Art. 221 - Ao servidor público é proibido:

XIX – participar, na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o Estado;

XXVI – exercer quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função, ou ainda, com o horário de trabalho.